Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 213/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6994/2015
PROTOCOLO	: 1590344
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	: RICARDO FAVARO NETO
INTERESSADA	: NIVALDO DE SOUZA MEIRA – EPP
VALOR	: R$ 54.500,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A execução financeira é declarada regular ao demonstrar a compatibilidade entre todas as fases da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), de acordo com as normas legais vigentes. A remessa de documentos fora do prazo estabelecido, com mais de dois anos de atraso, atrai incidência de multa no limite legal, sendo pertinente, ainda, o envio de recomendação ao atual responsável para que observe os prazos para envio da documentação ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **I -** pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 22/2015 celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Nivaldo de Souza Meira – EPP, **II -** pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** sob a responsabilidade do Sr. **Ricardo Fávaro Neto,** pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, **III -** pela concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva; e **IV –** pela **recomendação** ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

A presente análise trata do exame da **execução financeira** do objeto do **Contrato Administrativo nº 22/2015** (fls.216-222), celebrado em 24/02/2015 entre o **Município de Itaquiraí** como contratante e a empresa **Nivaldo de Souza Meira - Epp** como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 9/2015**.

Esta contratação pública tem por objeto a aquisição de cestas básicas com fornecimento parcelado até dezembro de 2015, para o atendimento dos benefícios eventuais na Secretaria de Assistência Social, com o valor de **R$** 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais).

A Decisão Singular DSG-G.ICN-4687/2017 (fl. 409) publicada no DOE-TCE/MS nº 1559 de 31/05/2017 julgou regular o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 9/2015 e a formalização do Contrato Administrativo nº 22/2015

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, conforme se observa na Análise **"ANA - 2ICE - 19657/2018"** (fls. 428/431), manifestando-se pela **regularidade** da Execução do **Contrato Administrativo nº 22/2015**, destacando a intempestividade na remessa de documentos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer **"PAR - 2ª PRC – 8590/2019"**, considerou a fase em análise regular, opinando pela aplicação de multa em face da remessa extemporânea de documentos.

Diante da intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal e para assegurar o cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, este Gabinete determinou a intimação do responsável para, querendo, manifestar-se, cuja resposta foi juntada às fls. 438-442.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 2ª PRC – 20086/2019, ratificou o parecer anterior, mantendo o entendimento pela regularidade.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Passa-se ao exame da matéria, submetendo-a a apreciação da Câmara, com supedâneo no art. 11, § 3º, do RITC/MS.

O contrato vigorou no período de **24/02/2015** a **31/12/2015**, posto que em **05/04/2017** foi assinado o termo de encerramento do contrato (fl.425), informando o fim das obrigações contratadas.

Verifica-se que a execução financeira do **Contrato Administrativo n.º 22/2015**, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 54.500,00
Nota de Empenho	R$ 54.500,00
Anulações de Nota de Empenho	R$ 17.244,52
Saldo de Nota de Empenho	**R$ 37.255,48**
Ordens de Pagamento	**R$ 37.255,48**
Notas Fiscais	**R$ 37.255,48**

A remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise da 3ª fase não está em conformidade com a **INTCE Nº 35/2011**, posto que foi remetida em **04/06/2018** conforme comprovação à fl.418, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, ocorrido em **20/10/2015**, comprovante de fl.346.

Assim, em cumprimento ao disposto no Provimento nº 2/2014 da Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas, a data limite para apresentação dos documentos foi **11/11/2015**, mas a documentação somente foi remetida em **04/06/2018**, ficando o prazo extrapolado em mais de **30** (trinta) dias, acarretando a aplicação de multa.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 22/2015 celebrado entre o Município de Itaquiraí, CNPJ Nº 15.403.041/0001-04 e a empresa Nivaldo de Souza Meira – Epp, CNPJ Nº 00.073.351/0001-22, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do **Sr. RICARDO FÁVARO NETO,** CPF sob o n.º

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

328.742.359-20, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao jurisdicionado e recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/dssm